



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.001249/2004-73
Recurso n° 169.691 Voluntário
Acórdão n° **3302-00.825 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2011
Matéria Cofins
Recorrente STOPPANI DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2004

RECURSO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A matéria não expressamente alegada na impugnação não pode ser fundamento do recurso voluntário, por ter sido atingida pela preclusão.

Recurso Voluntário de que não se Conhece

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Alexandre Gomes acompanhou o relator pelas conclusões.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 245 a 248) apresentado em 10 de dezembro de 2008 contra o Acórdão nº 12-21.521, de 23 de outubro de 2008, da 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I / RJ (fls. 217 a 222), cientificado em 20 de novembro de 2008, que, relativamente a Auto de infração de Cofins dos períodos de janeiro de 2000 a março de 2004, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA - Cofins Faturamento

Consolida-se administrativamente o crédito tributário cuja constituição não é contestada.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Declarada a compensação de parte dos débitos objeto do lançamento, mantém-se em parte a exigência configurada na diferença verificada entre os valores da Cofins declarados/pagos e os escriturados, após as devidas exclusões, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 10 de setembro de 2004, de acordo com o termo de fls. 148 a 150.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

"2. Conforme relatório de fls. 148/150, intitulado "Descrição dos Fatos", a autuação resultou na apuração da Cofins decorrente da constatação da diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos conforme itens do auto de infração que seguem abaixo, com enquadramento legal à fl. 150:

001 - Cofins Faturamento (Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago) decorrente de receitas de serviços - comissões ao exterior;

002 - Cofins Faturamento - Incidência Não-Cumulativa (Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago) decorrente de diferenças encontradas nas deduções da Cofins dos meses de fevereiro e março de 2004.

3. Inconformada com o lançamento em tela, do qual tomou ciência em 10/09/2004 (fl. 147), a Interessada apresentou a

impugnação de fls. 171/172, em 11/10/2004, na qual alega, em síntese, que:

3.1- os valores apurados referentemente aos períodos de 01/2000 a 03/2004 do PIS foram parcelados;

3.2- não foi computado, pelo autuante, a compensação feita pelo PER/DCOMP em 15/04/2004 referente à Cofins.

4. Consta à fl. 201 o encaminhamento do presente processo à unidade lançadora, com vistas ao esclarecimento sobre possível equívoco na juntada da impugnação apresentada e para que fosse esclarecida a alegação da Interessada de que o autuante não levou em consideração, quando da lavratura deste auto de infração eventual compensação por ela efetuada.

5. À fl. 214 acha-se o despacho da Seção de Arrecadação e Cobrança da DRF/Uberaba-MG com a informação de que a Interessada transmitiu duas DCOMP's em 15/04/2004, compensando o débito de Cofins, PA 03/2004, nos valores de R\$ 25.672,35 e R\$ 22.269,05, totalizando R\$ 47.941,40.

6. Por força do disposto no art. 1º da Portaria SRF nº 296, de 20/03/2007, publicada no DOU de 22/03/2007, foi transferida para esta DRJ a competência para julgamento do presente processo."

No recurso, a Interessada alegou o seguinte:

01. Em primeiro lugar, cumpre anotar que o presente processo de auto de infração relativo à COFINS, no valor de R\$ 116.431,89 na qual recebemos refere-se a cobrança de um imposto que de forma equivocada nosso ex-colaborador/contador e procurador - (documentos anexo nos autos) calculou e considerou na base de calculo receitas financeiras e de serviços prestados ao exterior (representação comercial); Motivo que levou nossa empresa a pagar nestes anos impostos a maior, que refazendo todos os cálculos e considerando os impostos pagos, nosso saldo é credor e não devedor conforme intimação recebida.

2. Analisando o contexto, oportuno destacar que o motivo da elaboração desta impugnação é pelo fato da Stoppani estar sendo condenada e penalizada pelo equívoco do nosso ex-contador por ter aceitado sem analisar corretamente os dados e a legislação a imposição da intimação na qual tomamos ciência em 10/09/2004 onde o mesmo apresentou impugnação em 11/10/2004 solicitando parcelamento de PIS no qual nos vêm ao longo dos anos causando grandes prejuízos financeiros.

3. Cumpre destacar para clarificar melhor nossos argumentos trazidos que conforme planilha anexa é notória que diante dos cálculos apresentados a COFINS apurada totaliza um total de R\$ 1.836.165,64

A COFINS compensada (pelo Regime não Cumulativo), através do PER/DCOMP e as pagas através do DARF's totalizam R\$ 1.858.009,39;

Sendo Assim, o SALDO É CREDOR A FAVOR DA STOPPANI DO BRASIL no valor de R\$ 21.933,75 + atualização SELIC.

4. Por todo o exposto requer que seja o presente recurso, RECEBIDO, CONHECIDO e homologado a existência do crédito a nosso favor;

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A primeira instância concluiu que a Interessada não contestou o primeiro item da autuação e que contestou parcialmente o segundo, apenas em relação às declarações de compensação apresentadas em 15 de abril de 2004.

Conforme esclarecido no relatório, o recurso da Interessada não negou tais conclusões e conteve-se em alegar haver efetuado pagamento a maior da contribuição.

De fato, além de alegar as compensações, a Interessada acrescentou haver efetuado pagamentos a maior que, no total, implicariam num saldo credor e não devedor.

Entretanto, tais pagamentos a maior que não tenham sido objetos de declaração de compensação não podem ser considerados para dedução do valor apurado, primeiramente porque se trata de matéria preclusa (não foi alegada na impugnação) e, ademais, por não ser admissível, em processo administrativo fiscal, a alegação de compensação como matéria de defesa.

Melhor esclarecendo, a compensação tributária é realizada apenas por meio de declaração de compensação e a existência de eventual saldo de crédito a favor do contribuinte deve ser objeto de declaração de compensação, que é incompatível com débitos impugnados.

As demais alegações de que teria havido erro ou má conduta do contador não mudam os fatos apurados e a forma de resolvê-los.

Quanto às compensações declaradas, conforme esclarecido pela primeira instância, os valores foram excluídos da autuação.

Dessa forma, o acórdão de primeira instância considerou procedentes todas as alegações validamente apresentadas pela Interessada, que, no recurso, acrescentou outras, que não podem ser admitidas à vista da preclusão, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

Processo nº 10650.001249/2004-73
Acórdão n.º **3302-00.825**

S3-C3T2
Fl. 254

Não há, assim, conteúdo válido no recurso da Interessada.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco